



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Franca

Rua Frei Germano, 2310, Estação, FRANCA - SP - CEP: 14405-215
TEL.: (16) 37234946 - EMAIL: saj.1vt.franca@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010501-96.2018.5.15.0015
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SIND EMPREGADOS NO COM HOTELEIRO E SIM DE FRANCA REGIAO e outros
RÉU: IMACULADA C. DO N. DEL BIANCO - ME e outros (30)

DEC_TUT_URG_GAB_AAOG

O presente feito foi proposto em face de trinta empresas e uma associação civil, com apontamento de fundamentos legais e formalização de pedidos idênticos em face das rés.

Em contratos de emprego e obrigações daí decorrentes, incluídas obrigações acessórias, como a que é objeto do presente feito, a relação de cada empregado com o empregador tende a ter suas próprias particularidades, naturais diante das condições pessoais de cada trabalhador.

Ainda que a inicial aponte que a situação das rés é semelhante, não há como ter segurança se esta realidade será a mesma após a apresentação de defesa.

Além disso, a experiência prática vem demonstrando em audiências com muitos integrantes no polo passivo que é muito mais comum surgirem reais divergências entre a realidade fática noticiada e a que depois se mostra depois de instalado o contraditório.

As situações acima destacadas têm demonstrado que na prática a existência do litisconsórcio ativo e passivo em processos trabalhistas, em regra, não contribui para a celeridade do feito, representando muito mais entraves à tramitação.

Cumprе registrar que o art. 113, parágrafo primeiro, do CPC autoriza o Juiz a limitar o litisconsórcio facultativo, dentre outras hipóteses, "*quando este comprometer a rápida solução do litígio*".

Com base nesta previsão e no princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal), por considerar que o litisconsórcio passivo acaba por prejudicar a celeridade do feito, decido extinguir o feito, sem resolução de mérito (art. 485, X, combinado com art. 113, parágrafo primeiro, ambos do CPC), em relação às requeridas HIGOR CHURRASCARIA LTDA,

FERNANDES & OLIVEIRA CAFE LTDA - ME, BANGALO BATATARIA LTDA - ME, THAIS RODRIGUES CINTRA CAETANO, NOGUEIRA E BORGES LTDA - ME, PAPAGAIO AZUL PIZZA BAR LTDA, FRANCA POINT COMESTIVEIS LTDA, DANIEL COELHO DA FONSECA, ANIELLE RODRIGUES OLIVEIRA - ME, CAFETERIA FAMILIARE FRANCA LTDA - ME, CASCATA FRANCA EIRELI - EPP, MOTEL VENEZA DE FRANCA LTDA - ME, C. R. DE OLIVEIRA PASTELARIA - ME, JOSE CEZAR DA SILVA RESTAURANTE - ME, BAR GASPARINI LTDA - ME, IVONE PERES QUIRINO DE SOUSA & CIA. LTDA. - ME, PITCINHA 10 BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, COMERCIAL FALEIROS & RIBEIRO DE FRANCA LTDA - EPP, JULIA MALHEIROS ZANINI - ME, NILO MARCIO CINTRA FERREIRA - ME, M & F COMERCIO DE CAFES LTDA., HOTEL ROMANINI & PEREIRA LTDA - ME, NOSSO FORNO FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, J.R.DE CAMARGO - ME, MARCOS AURELIO DE MELO MAGRIN - EPP e ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DE FRANCA, com prosseguimento do feito somente quanto às requeridas **IMACULADA C. DO N. DEL BIANCO - ME, NILCEU CELSO - ME, ADAIRTO ANTONIO MALAQUIAS - ME, A. P. VIANA LANCHONETE - ME e WILSON PEREIRA DA COSTA SORVETERIA - ME**

Registro não haver prejuízo para o requerente, já que o sindicato autor poderá ajuizar novas ações, considerando interrompida a prescrição quando do ajuizamento do presente feito.

Passo, agora, à apreciação do pedido de tutela de urgência.

Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares, Fast Foods de Franca e Região (SIND EMPREGADOS NO COM HOTELEIRO E SIM DE FRANCA REGIAO) ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada contra **IMACULADA C. DO N. DEL BIANCO - ME, NILCEU CELSO - ME, ADAIRTO ANTONIO MALAQUIAS - ME, A. P. VIANA LANCHONETE - ME e WILSON PEREIRA DA COSTA SORVETERIA - ME** (observada a limitação do polo passivo acima), por meio da qual pretende a obtenção de ordem judicial que imponha às requeridas a obrigação de desconto da remuneração de seus empregados e repasse ao autor, de valores devidos a título de contribuição sindical, independentemente de autorização expressa dos trabalhadores. Pede, no presente caso concreto, a declaração de inconstitucionalidade de alterações promovidas na legislação trabalhista por meio da Lei nº 13.467/2017, mais precisamente dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, todos da CLT, notadamente na parte que atrela a obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical pelo empregador à expressa autorização dos trabalhadores. Sustenta que a alteração da legislação trabalhista, no particular, não poderia ter sido levada a efeito mediante lei ordinária, uma vez que mudanças legislativas sobre a contribuição sindical, espécie de tributo, apenas poderiam ser promovidas mediante lei complementar.

Pois bem.

Em exame de outras ações de mesma natureza, ajuizadas anteriormente (a exemplo do processo nº 0010342-67.2018.5.15.0076), resolvi pelo indeferimento da tutela de urgência, por entender que a análise da questão de fundo demandava, necessariamente, emissão de juízo de valor sobre a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, o que não poderia ser levado a efeito em cognição sumária.

Não obstante isso, em face das recentes decisões proferidas pela Seção de Dissídios Coletivos do E. TRT da 15ª Região nos MS 0005622-91.2018.5.15.0000, 0005681-79.2018.5.15.0000, 0005660-06.2018.5.15.0000, 0005496-41.2018.5.15.0000, 0005431-46.2018.5.15.0000 e 0005491-19.2018.5.15.000, resolvi alterar meu entendimento.

E o fiz, por convencer-me de que, as alterações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho, no que toca à disciplina das contribuições sindicais, que se qualificam como tributos, não poderiam ser intentadas por meio de lei ordinária, eis que mudanças na legislação tributária devem ser levadas a cabo por intermédio de lei complementar, em consonância com o estabelecido no artigo 146, III, da Constituição Federal.

Por se adequar perfeitamente ao caso vertente, valo-me da fundamentação adotada pelo Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos, ao apreciar o MS **0005622-91.2018.5.15.0000**, *verbis*:

"(...)

Através da Lei 13.467/2017, que implantou a recente reforma trabalhista, foram alterados os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT para que o recolhimento da contribuição sindical passasse a depender da autorização prévia e expressa dos integrantes da categoria, pondo fim à obrigatoriedade do seu recolhimento.

Por terem sido efetuadas por lei ordinária, as aludidas alterações da CLT passaram a ter sua constitucionalidade questionada por inúmeros juristas e entidades sindicais, sendo certo que estas entidades têm se valido de medidas judiciais para sustar sua aplicação a fim de manter a compulsoriedade da contribuição.

Além disso, a constitucionalidade da alteração celetista quanto à contribuição sindical tem sido impugnada perante o E. STF através de inúmeras ADIs (ações diretas de inconstitucionalidade) ajuizadas por entidades confederativas, sindicais, etc. Como exemplo, cito as seguintes ações: ADIs 5794, 5810, 5811, 5813, 5815, entre outras.

Estudando a questão, esse Relator entende conveniente lembrar que a permanência da contribuição sindical na Constituição Federal de 1988 somente foi obtida após grandes debates havidos na Assembleia Nacional Constituinte. Ficou, assim, previsto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal:

"Art. 8º

.....
" IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei."

Houve, assim, a recepção pela Constituição Federal de 1988 da contribuição sindical compulsória prevista no art. 578, da CLT

Sobre a natureza jurídica dessa contribuição, é necessário considerar que o "caput" do art. 149 da CF estabelece que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas". Decorre daí a natureza tributária da contribuição, haja vista que sua instituição cabe ao ente que detém competência tributária.

Reforça o entendimento de que sua natureza é tributária o fato de que parte dessa contribuição é destinada aos cofres da União e revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, que custeia programas de seguro-desemprego, abono salarial, financiamento de ações para o desenvolvimento econômico e geração de trabalho, emprego e renda.

E mais: o próprio teor do Código Tributário Nacional ampara o entendimento de que é mesmo tributária a natureza da contribuição sindical, haja vista que, em seu art. 3º, estabelece que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, ao passo que no inciso I de seu art. 217 insere a contribuição sindical no rol dos tributos com incidência e exigibilidade.

Nesse sentido também são os ensinamentos dos doutrinadores Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, na obra "A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017", São Paulo: LTr. p. 246, que preceituam que:

"A escolha da Lei de Reforma Trabalhista, no sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais.

É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social "de intervenção no domínio econômico e de interesse

das categorias profissionais ou econômicas" (texto do art. 149, CF; grifos acrescidos) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático.

Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar" (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e seus espécies...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito,... (art. 146 da CF, em seu inciso III alíneas "a" e "b"). Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes."

Nessa mesma linha são as lições do i. jurista Homero Batista Mateus da Silva, in "Comentários à Reforma Trabalhista", 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 127/128, que dispõe que:

"A natureza jurídica desse tributo é de contribuição e não de imposto, de modo que a expressão contribuição sindical deve ser preferida a imposto sindical, que somente pode ser dito em homenagem à história. Há assento constitucional para a contribuição sindical, no art. 149 da CF, o que justifica a impossibilidade de o projeto de lei do governo federal simplesmente eliminá-la: " Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Na verdade, essa natureza tributária da contribuição sindical tem sido objeto de reconhecimento pela Justiça do Trabalho.

Confira as seguintes ementas de acórdãos dos Tribunais Regionais Trabalhistas de São Paulo e do Rio Grande do Sul:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRAZO DECADENCIAL. A contribuição sindical tem natureza jurídica de tributo, consoante previsão expressa no art. 217, I, do CTN, logo, obedece o regime jurídico relativo à matéria, sendo o instituto da decadência disciplinado pelo CTN. A referida contribuição é sujeita ao lançamento por homologação, ou autolançamento, que é aquele efetivado quanto aos tributos cuja legislação prevê que cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne a sua determinação (CTN, art. 150). No lançamento por homologação, portanto, compete ao sujeito passivo verificar o quantum devido a título de tributo e efetivar o pagamento do mesmo, sob a condição de ulterior homologação pelo FISCO. A lei determina que o sujeito passivo efetive o pagamento antes de o FISCO aferir efetivamente a apuração do

crédito efetivada pelo sujeito passivo. Ademais, no lançamento dito por homologação o marco inicial do prazo decadencial de 5 anos é a data da ocorrência do fato gerador do tributo, posto que neste caso o lançamento se resume a homologação pela Fazenda Pública da apuração feita pelo sujeito passivo. E se não ocorreu o pagamento antecipado, lançar e inscrever o crédito como dívida ativa. Se o Fisco não fizer isto o direito de lançar estará extinto pela decadência, conforme dispõe o art. 150, § 4º, do CTN, no prazo de cinco anos a contar da data do fato gerador. Todavia, se o sujeito passivo não presta as informações pertinentes, aplicar-se-á o quanto disposto no art. 173, I, do CTN (parte final do § 4º, do art. 150, do CTN), ou seja, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado." (TRT 2ª Região - RO 0002045-28.2010.5.02.0201- - Relatora: Desembargadora Ivani Contini Bramante - Pub. 24.5.2013)

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRESCRIÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. As contribuições sindicais são modalidade de tributo, cujo fato gerador está expresso no art. 579, da CLT. Aplicável a prescrição quinquenal prevista no art. 174, do CTN. Hipótese em que os Técnicos de Segurança do Trabalho satisfazem a noção de categoria diferenciada. Não tendo recolhido as contribuições sindicais para o sindicato autor, autorizada a cobrança via judicial." (TRT 4ª Região - 0001003-55.2013.5.04.0015 - Relatora: Desembargadora Maria Madalena Telesca - 21.10.2014).

Veja também os seguintes arestos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRESCRIÇÃO 1. Consoante atual, interativa e notória jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional da pretensão para exigir o pagamento de contribuição sindical, ante sua natureza tributária, é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN. 2. Agravo da Confederação Autora de que se conhece e a que se nega provimento. (TST -Ag-AIRR - 10003-60.2015.5.15.0126 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 28/06/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA. COBRANÇA. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do arts. 578 e 579 da CLT, a contribuição sindical é obrigatória, tem natureza jurídica tributária e alcança todos os membros da categoria profissional ou econômica. Sua exigibilidade não viola o direito de livre associação e sindicalização, na medida em referido tributo foi recepcionado pela Constituição Federal, estando previsto na parte final de seu art. 8.º, IV. Por outro lado, não pode o sindicato renunciar ao recebimento da referida contribuição, por não ser o seu único destinatário. Recurso de revista não conhecido." (TST -RR - 382-31.2012.5.15.0001 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 17/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

Consagra igual entendimento a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que reiteradamente tem reconhecido que a contribuição

sindical trata-se de contribuição parafiscal ostentando, assim, natureza jurídica tributária. Veja os seguintes arestos sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (ART. 358 DA CLT). PREJUÍZO APENAS A INTERESSES PARTICULARES. REPASSE OBRIGATÓRIO DE PARTE DA RENDA AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 222 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Esta Corte tem entendido que, mesmo tendo natureza jurídica tributária de contribuição parafiscal, nem o não pagamento nem tampouco o desvio da contribuição sindical compulsória atraem a competência da Justiça Federal, consoante já pacificado no enunciado da Súmula n. 222 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT." 2. Nem o fato de que cabe ao Tribunal de Contas da União a atribuição de fiscalizar o repasse de tais verbas, nem tampouco o fato de que parte da contribuição sindical compulsória (art. 578 da CLT) se destina ao Fundo de Amparo ao Trabalhador são suficientes para configurar a prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

3. Precedentes: AgRg no CC 132.766/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 25/8/2014; CC 30.308/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, Terceira Seção, julgado em 18/2/2002, DJ 18/3/2002, p. 170; e CC 140.826/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 19/8/2015.

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP, o suscitado. (CC 136.611/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015)"

"TRIBUTÁRIO. RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DESSA ÚLTIMA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO.

1. A Carta Constitucional de 1988 trouxe, em seu art. 8º, IV, a previsão para a criação de duas contribuições sindicais distintas, a contribuição para o custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa) e a contribuição prevista em lei (contribuição compulsória).

2. A contribuição confederativa é fixada mediante assembléia geral da associação profissional ou sindical e, na conformidade da jurisprudência do STF, tem caráter compulsório apenas para os filiados da entidade, não sendo tributo. Para essa contribuição aplica-se a Súmula n. 666/STF: "A

contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

3. Já a contribuição compulsória é fixada mediante lei por exigência constitucional e, por possuir natureza tributária parafiscal respaldada no art. 149, da CF/88, é compulsória. Sua previsão legal está nos artigos 578 e ss. da CLT, que estabelece: a sua denominação ("imposto sindical"), a sua sujeição passiva ("é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa"), a sua sujeição ativa ("em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, em favor da federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional") e demais critérios da hipótese de incidência.

4. O caso concreto versa sobre a contribuição compulsória ("imposto sindical" ou "contribuição prevista em lei") e não sobre a contribuição confederativa. Sendo assim, há que ser reconhecida a sujeição passiva de todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa, ainda que servidores públicos e ainda que não filiados a entidade sindical.

5. Recursos ordinários providos para conceder o mandado de segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao desconto anual da contribuição sindical compulsória.(RMS 38.416/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)"

É importante citar, sobretudo, que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal também já se pacificou no sentido de que é tributária a natureza jurídica da contribuição sindical, conforme pode ser visto das seguintes ementas de acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONTROLE - ENTIDADES SINDICAIS - AUTONOMIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A atividade de controle do Tribunal de Contas da União sobre a atuação das entidades sindicais não representa violação à respectiva autonomia assegurada na Lei Maior. MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO - RESPONSÁVEIS - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - RECEITA PÚBLICA. As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União." (MS 28465, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DE SINDICATOS. EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição assistencial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa destina-se ao

financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na Constituição Federal (art. 8º, IV), que confere à assembléia geral a atribuição para criá-la. Este dispositivo constitucional garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista na CLT. 2. Questão pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação. 3. Entendimento consolidado no sentido de que a discussão acerca da necessidade de expressa manifestação do empregado em relação ao desconto em folha da contribuição assistencial não tem porte constitucional, e, por isso, é insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário. 4. Agravo regimental improvido.(RE 224885 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00052 EMENT VOL-02158-04 PP-00634)

Em sendo considerada tributária a natureza jurídica da contribuição sindical, deve seguir os ditames impostos pelo art. 146, III, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de lei complementar para a alteração das normas gerais de tributo.

Neste contexto, levando em consideração que a facultatividade do recolhimento da contribuição sindical foi instituído através de lei ordinária (Lei 13.467/17), entendo, em sede de cognição sumária, que há elementos contundentes que permitem atribuir relevância ao fundamento da pretensão defendida no presente Mandado de Segurança, haja vista que há plausibilidade jurídica de que a alteração da contribuição sindical mediante lei ordinária implicaria em violação aos ditames da Constituição Federal.”(decisão proferida no MS 0005622-91.2018.5.15.0000, Relator Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos)

O perigo de dano e o risco de ineficácia da medida, por outro lado, fazem-se presentes, haja vista que a contribuição sindical, se não a única, constitui a principal fonte de financiamento dos sindicatos de trabalhadores, de sorte que a alteração havida na legislação por força da Lei nº 13.467/2017, se admitida, acabaria por tornar extremamente difícil ou mesmo inviável a atuação dos órgãos sindicais na defesa do interesse dos trabalhadores integrantes de sua categoria profissional.

Reputo, portanto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e, por conseguinte, defiro a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar às empresas requeridas que, independentemente de autorização prévia, efetuem o desconto da remuneração de seus empregados, vinculados a estabelecimentos existentes na base territorial do requerente, da quantia correspondente à contribuição sindical, em valor equivalente a um dia de trabalho, efetuando-se o respectivo repasse ao sindicato autor, observados os percentuais estabelecidos no artigo 589 da CLT.

Fixo, para cumprimento da presente decisão, prazo de 20 dias e estabelecimento para o caso de seu desatendimento multa de R\$ 1.000,00, a ser revertida em prol do sindicato autor (artigo 536, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Franca, 26 de março de 2018.

Andréia Alves de Oliveira Gomide

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA]



18032609425610900000080792345

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>